

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.568, de 2013

(Apensos os PL 5685/2009, 2772/2011, 2822/2011, 5706/2013 e 6669/2013.)

Institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem.

Autor: Senado Federal - Angela Portela

Relator: Dep. Roberto Santiago

I - RELATÓRIO

O projeto de lei especificado na epígrafe institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem, a qual teria caráter permanente, seria formulada, implementada e mantida pelas diversas instâncias gestoras do referido Sistema e abrangeria, entre outras ações definidas em regulamento, a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico e o tratamento de doenças e agravos à saúde que acometam exclusiva ou predominantemente a população masculina. Essas ações e informações relativas à saúde do homem seriam amplamente divulgadas.

Dentre os argumentos que embasam a proposta destaca-se a informação de que, segundo cálculo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2011, a expectativa de vida ao nascer era de 70,6 anos para homens e de 77,7 anos para mulheres. Isso demonstraria a maior exposição da população masculina a determinados fatores de risco, justificando a promoção de ações de saúde voltadas, especificamente, às pessoas do sexo masculino.

O projeto, oriundo do Senado Federal, foi distribuído a este Colegiado e às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo a ele apensado o PL 5685/2009 e as proposições que tramitavam com esse último, a saber: os PL 2772/2011, 2822/2011, 5706/2013 e 6669/2013.

O Projeto de Lei nº 5.685, de 2009, do Deputado Gonzaga Patriota, cria o “Estatuto de Saúde e Segurança Doméstica e Familiar do Homem”, aplicável aos homens com idade entre 18 e 60 anos incompletos.

No que concerne à saúde, o referido Estatuto incumbe o poder público, por meio dos entes das três esferas de governo, de:

- desenvolver ações de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação voltadas à garantia e ao exercício do direito do homem à saúde integral;

- manter banco de dados atualizado anualmente com informações sobre as principais doenças e agravos que acometem os homens;

- realizar campanhas, com ampla divulgação, voltadas à prevenção de doenças e agravos que mais acometem os homens.

E a assistência à saúde pelo Sistema Único de Saúde haveria de contemplar:

- atendimento prioritário pela rede pública;

- realização do exame de próstata, a partir dos 45 anos de idade;

- tratamento da impotência, com acompanhamento psicológico, fornecimento gratuito de medicamentos e realização de cirurgias e outros procedimentos; e

- tratamento da ejaculação precoce.

No que se refere à segurança doméstica e familiar, o Estatuto:

- preceitua que a violência doméstica e familiar contra o homem constitui violação dos direitos humanos;

- considera “crime de violência doméstica e familiar contra o homem todo ato que cause dano físico, moral ou patrimonial, relacionado com especificidades ou vulnerabilidades próprias do gênero masculino”, estabelecendo pena de detenção de 3 meses a 3 anos, vedando a aplicação de penas alternativas e afastando a competência de Juizados Especiais;

- incumbe o poder público de realizar e divulgar campanhas voltadas à educação da sociedade acerca dos direitos do homem e a incentivar a denúncia de crimes de violência doméstica e familiar contra o homem, bem como a manter banco de dados atualizados com informações sobre essa forma de violência;

- acrescenta dispositivo ao Código Penal para determinar que, caso não constitua ou qualifique o crime, o fato de o agente tê-lo cometido “contra o homem, com circunstâncias relacionadas a especificidades e vulnerabilidades próprias do gênero masculino” constituirá agravante da pena;

- altera dispositivo da Lei de Execução Penal para estender aos casos de violência contra o homem a faculdade do juiz de “determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

A Justificação do projeto aponta que, embora a sociedade tenha, recentemente, despertado para a necessidade de tutelar os direitos e interesses das minorias e das mulheres, “o gênero masculino tem sido negligenciado, no que diz respeito a iniciativas públicas visando a resguardar seus direitos, proteger sua saúde e defender os interesses que lhe são típicos e peculiares.”

O Projeto de Lei nº 2.772, de 2011, do Deputado Eliseu Padilha, mediante acréscimo de inciso ao art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, insere expressamente, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, “a execução de ações voltadas à prevenção do câncer de próstata, incluindo a realização do exame de toque prostático em homens a partir dos 45 anos de idade”.

A proposição é justificada com o argumento de que “o toque retal é o método mais antigo, mais barato e o mais usado pelos médicos

para levantar suspeitas de câncer de próstata”, que é o segundo tipo mais comum de câncer entre os homens.

Tanto o Projeto de Lei nº 2.822, de 2011, do Deputado Aguinaldo Ribeiro, quanto o de nº 5.706, de 2013, do Deputado Dr. Jorge Silva, acrescentam um parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho. A proposição de 2011 preceitua que o empregado com idade igual ou superior a 40 anos seja submetido ao exame de próstata e que, em caso de resultado positivo, lhe seja disponibilizado tratamento psicológico, enquanto a de 2013 determina que, para os trabalhadores com 40 anos de idade, ou mais, o exame médico periódico obrigatório, custeado pelo empregador, inclua o exame de próstata.

A Justificação do PL 2822/2011 busca respaldo na afirmação de que o exame de próstata é essencial na prevenção do câncer, enquanto a do PL 5706/2013 consigna resgatar proposta, já arquivada, de autoria do falecido Dep. Clodovil Hernandez, com as adequações então sugeridas pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 6.669, de 2013, também do Deputado Dr. Jorge Silva, institui o mês “Novembro Azul”, no qual, a critério dos gestores, seriam realizadas campanhas de divulgação, exames e outras ações educativas e preventivas visando ao esclarecimento e incentivo à realização de exames preventivos para a detecção do câncer de próstata, assim como para outras doenças que acometem primordialmente a população masculina. No âmbito de tais campanhas, o Governo Federal ficaria incumbido de proceder à iluminação de locais públicos na cor azul.

Em defesa da proposição, o Autor consigna que “o mês de novembro é internacionalmente dedicado às ações relacionadas ao câncer de próstata e à saúde do homem”.

II - VOTO DO RELATOR

A promoção de ações que promovam a saúde da população, de forma geral, e dos homens, de forma específica, é medida que

merece o nosso apoio. Entrementes, embora os seis projetos sob parecer se ocupem da matéria, cada um a aborda por uma ótica diferente.

A proposição principal tem o mérito de instituir a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), mas peca por pretender dar origem a um diploma legal autônomo, dissociado da Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, conhecida como “Lei Orgânica da Saúde”. O substitutivo anexo acolhe as disposições do projeto, integrando suas disposições ao corpo da lei recém-citada.

O Projeto de Lei nº 5.685, de 2009, afigura-se a antítese da “Lei Maria da Penha”. Dentre alguns aspectos da proposição sobressaem a conceituação de violência doméstica e familiar contra o homem a manipulação – ainda que inconsciente – de criança para que essa rejeite o pai (art. 7º, III) ou qualquer ato que diminua a autoestima do homem (art. 7º, IV). Note-se que o projeto tipifica tal conduta e sujeita o agente à pena de detenção de até três anos, afastando a aplicação de penas alternativas. Esses excessos comprometem o aproveitamento da proposta.

O Projeto de Lei nº 2.772, de 2011, acertadamente insere “a execução de ações voltadas à prevenção do câncer de próstata, incluindo a realização do exame de toque prostático em homens a partir dos 45 anos de idade” entre as atribuições do Sistema Único de Saúde – SUS, elencadas pelo art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. É incorporado ao substitutivo com ajustes redacionais.

Os Projetos de Lei nºs 2.822, de 2011, e 5.706, de 2013, pecam por pretender transferir ao empregador um dever que, consoante ao art. 196 da Constituição Federal, incumbe ao Estado. Esse equívoco, caso perpetrado, agravaria a já notória dificuldade que os trabalhadores com mais de 40 anos de idade enfrentam para se manter ou reingressar no mercado de trabalho.

O Projeto de Lei nº 6.669, de 2013, por fim, peca ao deixar a promoção das ações que integrariam o “Novembro Azul” ao livre arbítrio de gestores que sequer especifica se seriam públicos ou privados. A proposição, inócua, nada acrescentaria ao ordenamento jurídico, pois campanhas da espécie já podem ser promovidas pelo Estado.

Pelo exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 6.568, de 2013, e 2.772, de 2011, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.685, de 2009, 2.822, de 2011, 5.706, de 2013, e 6.669, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Dep. ROBERTO SANTIAGO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.568, de 2013

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para dispor sobre a política de promoção da saúde do homem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º

XII - a formulação e execução da política de promoção da saúde do homem.

.....
§ 4º A política de promoção da saúde do homem a que se refere o inciso XII do *caput* compreenderá, entre outras ações definidas em regulamento, a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico e o tratamento do câncer de próstata e de outras doenças e agravos à saúde que acometam exclusiva ou predominantemente a população masculina, inclusive mediante realização do exame de toque prostático em homens com mais de 45 anos de idade.

§ 5º Será dada ampla divulgação às informações sobre promoção da saúde do homem e às ações referidas no § 4º.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Dep. ROBERTO SANTIAGO
Relator